Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007902-54.2004.8.26.0037**

Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Justiça Pública

Declarante (Passivo): Giuliano André Espontão

CONCLUSÃO

Aos 03 de julho de 2018, faço conclusos a MMª.Juiza de Direito, **DRª. ADRIANA ALBERGUETI ALBANO.** Eu,______, Escrevente.

Vistos.

Instado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição, o *parquet* reconheceu-a, justificando, para tanto, com plausíveis argumentos exarados (fls. 133/135).

Pois bem.

Uma breve cronologia fática:

Aos 16 de abril de 2004, o denunciado trazia consigo um revólver, calibre .38, municiado, apto para efetivação de disparos. A denúncia foi recebida aos 14 de outubro de 2004.

Devido ao fato de não haver sido localizado, sua citação foi ficta, tendo sido suspenso o curso do processo e do prazo prescricional aos 19 de outubro de 2015.

Novas diligências foram realizadas para a tentativa de localização do réu, após o decurso do prazo prescricional, no entanto, restaram infrutíferas.

Este é o sucinto relato.

Decido.

A causa comporta extinção da punibilidade do réu em decorrência da prescrição.

A extinção da punibilidade nada mais é do que o desaparecimento do direito de

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

punir do Estado, pela ocorrência de fatos jurídicos exteriores aos elementos estruturais do crime, previstos em lei como causas extintivas da punibilidade.

BASILEU GARCIA definiu as causas extintivas da punibilidade como sendo "acontecimentos que surgem depois da conduta delituosa, nos quais a lei reconhece eficácia excludente da pretensão punitiva do Estado" (*Instituições de direito penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, tomo II, p. 325).

A "prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP" (RT 448/341, 452/460, in Julio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, vol. 1, 7a edição, Atlas, p. 382).

Nesse sentido:

"A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal)" (*RE 634610 AgR-ED/BA*, 1^a T., rel. Dias Toffoli, 13.03.2012, v.u.).

E ainda, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

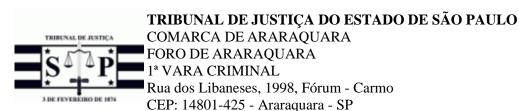
"A questão da prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria de ordem pública que não exige o prequestionamento para que seja declarada de ofício em qualquer fase do processo" (AgRg no REsp 1264633 / RO. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. T6; DJE 16.12.2013).

De acordo com o art. 109, III, do mesmo CP, prescreve em 12 anos a imposição da pena cominada ao crime em questão. Ocorre que o acusado era, à época dos fatos, menor de 21 anos, incidindo, portanto, as disposições constantes do art. 115, do CP, reduzindo-o à metade.

Nos termos da Súmula 415, do STJ, o prazo de suspensão da prescrição deve ser equivalente ao da pena máxima cominada ao delito, daí o entendimento de que a contagem se dê em "dobro".

Conforme bem apontou o *parquet* **findo o prazo da suspensão, deve começar** a correr o prazo da prescrição *in abstrato*.

Portanto, findo o prazo de 6 anos de suspensão, aos 19 de outubro de 2011, este seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de outros 6 anos.



Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

Vê-se, pois, que sem haver ocorrido qualquer nova causa interruptiva durante este lapso temporal, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva *in abstrato*, **nos termos do que dispõe o art. 107, IV, do CP**.

Deste modo, julgo extinta a **punibilidade de Giuliano André Espontão**, com relação ao ilícito penal pelo qual foi indiciado.

Transitada esta decisão em julgado, façam-se as comunicações de praxe, arquivando-se os autos e cientificando-se o(a) i. Representante do Ministério Público.

Anote-se no sistema e comunique-se ao IIRGD o resultado do feito.

P.I.C.

Araraquara, 03 de julho de 2018.